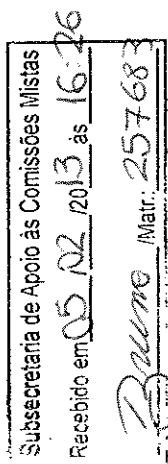




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



EMENDA DE Nº , DE 2013

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....“(NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e consequente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das “imobiliárias intervenientes” no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013.


LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE